



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016759/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente PAULO RIVADAVIA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis, via de regra, os rendimentos declarados pelo contribuinte, desde que comprovado e demonstrado, por documentação consistente, a ocorrência de erro contido na declaração de ajuste anual que se pretende retificar.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.016 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.016759/2010-91

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 1.861,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 8.720,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 887,45 (fls. 8/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que cometeu um equívoco ao declarar rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 9.000,00, pois o valor foi aquele recebido da empresa Rodrigo Moreno Zarife, no valor de R\$ 8.720,00, objeto do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 28/29), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. NECESSIDADE.

A retificação da declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Cientificado da decisão, em 14/02/2013 (fls. 35/36), o contribuinte, em 14/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), registrando, preliminarmente, a inocorrência da omissão alegada, uma vez que não recebeu rendimentos de pessoas físicas e, no mérito, reafirma que somente recebeu os rendimentos da empresa Rodrigo Moreno Zarife, ao teor do comprovante emitido pela aludida pessoa jurídica, os quais foram declarados indevidamente como recebidos de pessoa física, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação preliminar, a bem da verdade, se confunde e complementa as razões de mérito, portanto com ele será apreciada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 887,45, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 28/29) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e consistentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em alegar que cometeu erro no preenchimento de sua DAA, sem contudo demonstrar de forma efetiva o suposto erro, sendo certo que o valor declarado como recebido de pessoa física diverge literalmente do rendimento tido por omitido recebido de pessoa jurídica – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte, após cientificado do lançamento, pretende retificar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada para excluir as informações referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas. Alega que se equivocou ao declarar o valor recebido da pessoa jurídica Rodrigo Moreno Zarife como se fosse rendimento recebido de pessoas físicas.

Estabelece o CTN, art. 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso, o pedido não pode ser acatado, **pois o contribuinte nada apresenta para comprovar o erro alegado. Sequer se preocupou em esclarecer porque os valores declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 9.000,00) é diferente daquele recebido da pessoa jurídica Rodrigo Moreno Zarife (R\$ 8.720,00).**

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação contundente do suposto erro cometido – diga-se novamente, levando-se em conta sobremaneira a divergência entre o valor recebido (e omitido) e o declarado que se pretende ver excluído – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ai Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto